

ANEXO I

REQUISITOS E PROIBIÇÕES NA CADEIA DE SUPRIMENTO RELACIONADOS COM OS DIREITOS HUMANOS E O MEIO AMBIENTE

A base indispensável para a relação comercial entre o Fornecedor e a Rheinmetall é a proteção e a salvaguarda dos seguintes direitos humanos e recursos ambientais protegidos, não apenas pelo próprio Fornecedor da Rheinmetall, mas também ao longo da sua cadeia de abastecimento. Tal inclui, em particular, o respeito pelos direitos humanos e pelos recursos ambientais protegidos, bem como as proibições referidas na Secção 2 da LkSG (*Lieferkettengesetz* [Lei alemã relativa à Devida Diligência da Cadeia de Suprimento]), conforme listadas abaixo; inclui ainda as convenções indicadas, por referência, na Secção 2 da LkSG e nos seus Anexos n.º 1 a 11, assim como os recursos protegidos mencionados na mesma:

1. A proibição de contratação de uma criança com idade inferior à idade em que termina a escolaridade obrigatória, ao abrigo das leis do local de trabalho, desde que a idade de contratação não seja inferior a 15 anos; tal não se aplicará caso a legislação do local de trabalho se desvie do que precede em conformidade com o artigo 2.º, n.º 4, e com os artigos 4.º a 8.º da Convenção n.º 138 da Organização Internacional do Trabalho, de 26 de junho de 1973, sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego (Jornal Oficial Federal, 1976, vol. II, pp. 201-202).
2. A proibição das piores formas de trabalho infantil no que se refere a crianças com idade inferior a 18 anos; de acordo com o artigo 3.º da Convenção n.º 182 da Organização Internacional do Trabalho, de 17 de junho de 1999, relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Ação Imediata com vista à sua Eliminação (Jornal Oficial Federal, 2001, vol. II, pp. 1290-1291):
 - 2.1 Todas as formas de escravatura ou quaisquer práticas análogas à escravatura, tais como a venda e o tráfico de crianças, o trabalho escravo e a servidão, bem como o trabalho forçado ou obrigatório, incluindo o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças com vista à sua utilização em conflitos armados;
 - 2.2 Aliciar, adquirir ou oferecer uma criança para prostituição, para a produção de pornografia ou para atuações pornográficas;
 - 2.3 Induzir, instruir ou oferecer a uma criança para efeitos de participação em atividades não autorizadas, em particular a obtenção e o tráfico de drogas;
 - 2.4 Trabalho que, pela sua natureza ou pelas circunstâncias em que é realizado, seja suscetível de ser prejudicial para a saúde, a segurança ou a moralidade das crianças.
3. A proibição do emprego de pessoas em contexto de trabalho forçado; isto inclui qualquer trabalho ou serviço para o qual uma pessoa não se ofereceu voluntariamente e que lhe é exigido sob ameaça de punição, nomeadamente em resultado de trabalho escravo ou de tráfico humano; encontram-se excluídos do trabalho forçado os trabalhos ou serviços que cumprem o artigo 2.º, n.º 2, da Convenção n.º 29 da Organização Internacional do Trabalho, de 28 de junho de 1930, sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório (Jornal Oficial Federal, 1956, vol. II, pp. 640-641) ou o artigo 8.º, terceiro parágrafo 3, n.ºs 2 e 3 do Pacto Internacional, de 19 de dezembro de 1966, sobre os Direitos Civis e Políticos (Jornal Oficial Federal, 1973, vol. II, pp. 1533-1534).

4. A proibição de todas as formas de escravatura, práticas análogas à escravatura, servidão ou outras formas de domínio ou opressão no ambiente de trabalho, designadamente através de exploração e humilhação económica ou sexual extremas.
5. A proibição de desrespeitar as obrigações de segurança e saúde no trabalho aplicáveis nos termos da legislação do local de trabalho, se tal acarretar um risco de acidentes no trabalho ou perigos para a saúde no trabalho, em especial através de:
 - 5.1 Normas de segurança manifestamente insuficientes no que toca à disponibilização e manutenção do local de trabalho, da estação de trabalho e do equipamento de trabalho;
 - 5.2 Falta de medidas de proteção adequadas para evitar a exposição a substâncias químicas, físicas ou biológicas;
 - 5.3 Ausência de medidas para prevenir uma fadiga física e mental excessiva, nomeadamente por força de uma organização de trabalho inadequada no que se refere às horas de trabalho e às pausas para descanso; ou
 - 5.4 Fornecimento de um nível insuficiente de formação e de instruções aos trabalhadores.
6. A proibição de desrespeitar a liberdade de associação, segundo a qual
 - 6.1 Os trabalhadores são livres de constituir ou de aderir a sindicatos;
 - 6.2 A criação de, a adesão a e a filiação num sindicato não devem ser utilizadas como justificação para discriminação indevida ou retaliação;
 - 6.3 Os sindicatos são livres de operar de acordo com a legislação do local de trabalho; tal inclui o direito à greve e o direito à negociação coletiva e a convenções coletivas.
7. A proibição de tratamento desigual no emprego, nomeadamente em virtude da origem nacional e étnica, da origem social, do estado de saúde, de uma incapacidade, da orientação sexual, da idade, do género, da opinião política, da religião ou de uma crença, a menos que os requisitos do emprego o justifiquem; o tratamento desigual inclui, em particular, o pagamento de remuneração desigual por trabalho equivalente.
8. A proibição da retenção de um salário adequado; o salário adequado é pelo menos o salário mínimo definido na legislação aplicável e é aferido de acordo com os regulamentos do local de trabalho.
9. A proibição de causar alterações prejudiciais dos solos, contaminação da água, contaminação do ar, emissões de ruídos prejudiciais ou um consumo excessivo de água, que
 - 9.1 interfiram significativamente nas fundações naturais da preservação e da produção dos alimentos;
 - 9.2 privem uma pessoa do acesso a água potável adequada;
 - 9.3 dificultem ou impeçam o acesso de uma pessoa a instalações sanitárias; ou
 - 9.4 prejudiquem a saúde de uma pessoa.

10. A proibição de despejo ilegal e a proibição de expropriação ilegal de terras, florestas e águas no contexto da aquisição, desenvolvimento ou outra utilização de terras, florestas e águas cuja utilização assegure a subsistência de uma pessoa.
11. A proibição de contratar ou destacar forças de segurança privadas ou públicas para proteger um projeto empresarial, se, por falta de instrução ou controlo por parte da empresa, a utilização das forças de segurança conduzir
 - 11.1 À violação da proibição da tortura e de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes seja violada;
 - 11.2 A atentados à vida ou à integridade física; ou
 - 11.3 A limitações da liberdade de organização e da liberdade de associação.
12. A proibição de um ato ou omissão contrários a deveres que vá além do disposto nos números 1 a 11 e que seja diretamente suscetível de prejudicar uma posição legal protegida de uma forma particularmente grave e cuja ilegalidade seja óbvia após avaliação razoável de todas as circunstâncias em questão.
13. A proibição da fabricação de produtos que contenham mercúrio, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, e do Anexo A, Parte I, da Convenção de Minamata, de 10 de outubro de 2013, sobre mercúrio (Jornal Oficial Federal, 2017, vol. II, pp. 610-611) (Convenção de Minamata).
14. A proibição da utilização de mercúrio e compostos de mercúrio em processos de fabricação, na aceção do artigo 5.º, n.º 2, e do Anexo B, Parte I, da Convenção de Minamata, a partir da data de eliminação dos respetivos produtos e processos especificada na Convenção.
15. A proibição do tratamento de resíduos de mercúrio que viole o disposto no n.º 3 do artigo 11.º da Convenção de Minamata.
16. A proibição da produção e utilização de químicos de acordo com o artigo 3.º, n.º 1, alínea a) e com o Anexo A da Convenção de Estocolmo, de 23 de maio de 2001, sobre poluentes orgânicos persistentes (Jornal Oficial Federal, 2002, vol. II, pp. 803-804) (Convenção dos POP), com a última redação que lhe foi dada pela decisão de 6 de maio de 2005 (Jornal Oficial Federal, 2009, vol. II, pp. 1060-1061), conforme alterado pelo Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo a poluentes orgânicos persistentes (JO L 169 de 26.5.2019, pp. 45-77), aprovado mais recentemente pelo Regulamento Delegado (UE) 2021/277 da Comissão, de 16 de dezembro de 2020 (JO L 62 de 23.2.2021, pp. 1-3).
17. A proibição do manuseamento, coleta, armazenamento e eliminação não ambientais de resíduos, de acordo com os regulamentos aplicáveis no sistema jurídico em questão, em conformidade com o disposto no artigo 6.º, n.º 1, alínea d), subalíneas i e ii, da Convenção dos POP.
18. A proibição da exportação de resíduos perigosos de acordo com artigo 1.º, n.º 1, e de outros resíduos, de acordo com artigo 1.º, n.º 2, da Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e a sua Eliminação, de 22 de março de 1989 (Jornal Oficial Federal, 1994, vol. II, pp. 2703-2704) (Convenção de Basileia), com a última redação que lhe foi dada pelo Terceiro Regulamento sobre a Alteração dos Anexos à Convenção de Basileia de 22 de março de 1989, de 6 de maio de 2014 (Jornal Oficial Federal, vol. II, pp. 306-307), Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho

de 2006, relativo a transferências de resíduos (JO L 190 de 12.7.2006, pp. 1-98) (Regulamento (CE) n.º 1013/2006), aprovado mais recentemente pelo Regulamento Delegado (UE) 2020/2174 da Comissão, de 19 de outubro de 2020 (JO L 433 de 22.12.2020 pp. 11-19):

- 18.1 para uma parte contratante que tenha proibido a importação de tais resíduos perigosos ou de outros resíduos (artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da Convenção de Basileia);
- 18.2 para um país importador de acordo com artigo 2.º, n.º 11, da Convenção de Basileia, que não tenha dado o seu consentimento por escrito para essa importação, se esse país importador não tiver proibido a importação destes resíduos perigosos (artigo 4.º, n.º 1, alínea c), da Convenção de Basileia);
- 18.3 para uma entidade que não seja parte na Convenção de Basileia (artigo 4.º, n.º 5, da Convenção de Basileia);
- 18.4 para um país importador, caso esses resíduos perigosos ou outros resíduos não sejam tratados nesse Estado ou em outro lugar de forma respeitadora do ambiente (artigo 4.º, n.º 8, primeiro período, da Convenção de Basileia).
19. A proibição da exportação de resíduos perigosos a partir dos países listados no Anexo VII da Convenção de Basileia para países não listados nesse anexo; (artigo 4.º-A da Convenção de Basileia, artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 1013/2006).
 - 19.1 A proibição da importação de resíduos perigosos e de outros resíduos a partir de uma entidade que não seja parte na Convenção de Basileia (artigo 4.º, n.º 5, da Convenção de Basileia).
20. Outras normas relacionadas com os direitos humanos
 - 20.1 Garantir os processos de gestão da saúde e segurança no trabalho.
 - 20.2 Não exercer, tolerar ou apoiar a repressão de defensores dos direitos humanos, conforme descrito nas Diretrizes da UE sobre a Proteção dos Defensores dos Direitos Humanos.
 - 20.3 Proteção das comunidades locais e dos povos indígenas, conforme descrito na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, nos Princípios Básicos e Diretrizes do Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos sobre os despejos e os deslocamentos com origem no desenvolvimento, e na Convenção n.º 169 da OIT relativa às Populações Indígenas e Tribais nos Países Independentes.
 - 20.4 Conformidade com direitos humanos reconhecidos internacionalmente, tais como os consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, no Pacto Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos Civis e Políticos e no Pacto Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, bem como com as Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais, as Diretrizes da OCDE sobre a Conduta Empresarial Responsável, os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos e o Plano de Ação Nacional sobre a “Implementação dos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos”.
 - 20.5 Adesão aos princípios do Pacto Global das Nações Unidas.
21. Outras normas relacionadas com os direitos humanos

- 21.1 Conformidade com as leis, regulamentos e normas ambientais nacionais aplicáveis. Devem ser realizados esforços para introduzir e implementar um sistema de gestão ambiental que cumpra os requisitos da norma ISO 14001, do Regulamento (CE) n.º 1221/2009 (Regulamento EMAS) ou de uma norma nacional comparável, e que assegure um sistema de auditoria ou de certificação.
- 21.2 Garantir a melhor proteção ambiental possível a nível da produção e reduzir continuamente os impactos ambientais.
- 21.3 Proteção do clima conforme o Acordo de Paris sobre o Clima e permitir que, a partir de 2024, sejam comunicadas informações nos termos da norma de relato ESRS E-1 da UE.
- 21.4 Proteção da biodiversidade e cadeias de suprimento isentas de desflorestação, em consonância com a estratégia de biodiversidade da UE para 2030, com a proposta de Regulamento da UE relativo a uma Cadeia de Suprimento Isenta de Desflorestação e com as Diretrizes OCDE-FAO para Cadeias de Suprimento Agrícola Responsáveis, e permitir que, a partir de 2024, sejam comunicadas informações nos termos da norma ESRS E-4 da UE.
- 21.5 Proteção da água e da qualidade da água (por exemplo, em áreas de estresse hídrico) de acordo com as iniciativas da WWF, da CDP, dos apoios do CEO Endorsements for Water Stewardship e permitir que sejam comunicadas informações de acordo com a norma ESRS E-3 da UE.
- 21.6 Utilização de sistemas de gestão de energia e garantia da eficiência energética, para permitir que, a partir de 2024, sejam comunicadas informações nos termos da norma ESRS E-1 da UE.
- 21.7 Conformidade com as normas ambientais pertinentes do respetivo segmento de mercado no que se refere a todos os produtos fabricados ao longo da cadeia de suprimento, o que inclui a conformidade de todos os materiais utilizados. O que precede está relacionado, em especial, com a redução do consumo de energia e água, com a redução das emissões de gases com efeito de estufa, com o aumento do uso de energias renováveis e com a promoção de uma gestão de eliminação adequada.
- 21.8 Conformidade com as disposições do Regulamento REACH e da Diretiva RSP. Tal inclui os químicos, as substâncias perigosas e outros materiais que representam um risco quando libertados para o ambiente, bem como a gestão do seu transporte, armazenamento, utilização ou reutilização e eliminação, de forma a evitar riscos para o ambiente e para os funcionários.
- 21.9 Fornecimento exclusivo de componentes e produtos que satisfaçam os critérios contratualmente definidos em termos de segurança ativa e passiva e que possam, por conseguinte, ser utilizados em segurança de acordo com a respetiva finalidade.
